

Geral de Aposentações, I. P., e dos serviços de verificação de incapacidades das regiões autónomas.

2 — O resultado da aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidade é avaliado por comissão especializada constituída por despacho do Ministro do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, que apresenta ao Governo um relatório, no prazo de três meses após a data da conclusão da aplicação experimental da Tabela Nacional de Funcionalidade.

3 — A comissão prevista no artigo anterior procede ainda à avaliação do regime especial de proteção na invalidez, constante da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, e pela Lei n.º 6/2016, de 17 de março, nos termos previstos no despacho que a constitui, devendo apresentar um relatório dos trabalhos em prazo idêntico ao do relatório previsto no número anterior.»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, o artigo 4.º-A com a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º-A

##### Reavaliação do regime

As alterações promovidas ao regime especial de proteção na invalidez, pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, e pela Lei n.º 6/2016, de 17 de março, têm natureza transitória, devendo o Governo reavaliar este regime na sua globalidade e instituir um novo no prazo de três meses após a data da apresentação dos relatórios de avaliação previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.»

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o artigo 11.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, com exceção do disposto no número seguinte.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, a Tabela Nacional de Funcionalidade produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 22 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 3 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## Lei n.º 7/2016

de 17 de março

### Majoração da proteção social na maternidade, paternidade e adoção para os residentes nas regiões autónomas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — A presente lei estabelece um acréscimo específico ao valor dos subsídios no âmbito da proteção social na maternidade, paternidade e adoção auferidos pelos residentes nas regiões autónomas.

2 — O acréscimo previsto na presente lei abrange cada um dos seguintes subsídios instituídos pelo Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril:

- a) Subsídio por risco clínico durante a gravidez;
- b) Subsídio por interrupção da gravidez;
- c) Subsídio parental;
- d) Subsídio parental alargado;
- e) Subsídio por adoção;
- f) Subsídio por riscos específicos;
- g) Subsídio para assistência a filho;
- h) Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
- i) Subsídio para assistência a neto.

#### Artigo 2.º

##### Acréscimo ao valor dos subsídios

O montante dos subsídios previstos no Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2010, de 16 de junho, 133/2012, de 27 de junho, e pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, é acrescido de 2 % nas regiões autónomas.

#### Artigo 3.º

##### Cabimento orçamental

No orçamento da segurança social existe uma rubrica própria com a verba destinada à satisfação do valor representado pelo acréscimo estabelecido no artigo anterior.

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

O acréscimo estabelecido na presente lei é aplicável às situações em que estejam a ser atribuídos os subsídios previstos no n.º 2 do artigo 1.º no prazo de 30 dias contados a partir da data de início de vigência desta lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Aprovada em 5 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 3 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 2/2016

de 17 de março

O Acordo de alteração do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre as relações no setor cinematográfico, assinado em Lisboa, a 29 de abril de 1988, celebrado por troca de notas ocorrida em Lisboa, a 27 de maio de 2015, visa facilitar e desenvolver as relações bilaterais existentes entre os dois Estados, de cooperação no domínio cinematográfico.

A vigência do Acordo, com as alterações agora introduzidas, contribuirá para fomentar a cooperação entre instituições competentes nas matérias sobre as quais versa o Acordo, possibilitando às empresas portuguesas que atuam no setor cinematográfico constituírem-se como parceiros válidos em investimentos bilaterais, concorrendo para a respetiva internacionalização, a venda de filmes e produtos audiovisuais portugueses no mercado alemão, garantindo o princípio da diversidade cultural, promovendo o conhecimento da cultura portuguesa na Alemanha e a cooperação entre os dois países.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de alteração do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre as relações no setor cinematográfico, assinado em Lisboa, a 29 de abril de 1988, celebrado por troca de notas ocorrida em Lisboa, a 27 de maio de 2015, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa e alemã, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de fevereiro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *João Barroso Soares*.

Assinado em 25 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

O EMBAIXADOR  
DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
N.º KU 631.00

Lisboa, 27 de maio de 2015

Senhor Ministro,

Com referência ao Acordo de 29 de abril de 1988 entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa sobre as relações no setor cinematográfico, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, as seguintes alterações ao Acordo sobre as relações no setor cinematográfico, acima referido:

1. O número 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

“A participação mínima do produtor minoritário nos custos de produção do filme será geralmente não inferior a 20%.”

2. O número 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

“Em casos excecionais e por mútuo consentimento das respetivas entidades competentes, poderá ser permitida uma participação financeira mínima de 10% se o filme se revestir de particular importância para os dois países.”

3. É suprimido o artigo 14.º.

4. Este Acordo é celebrado em língua portuguesa e em língua alemã, fazendo ambos os textos igualmente fé.

A Sua Excelência  
o Ministro dos Negócios Estrangeiros  
da República Portuguesa  
Dr. Rui Machete  
Lisboa

Caso o Governo de Vossa Excelência concorde com as propostas constantes nos pontos 1 a 4, esta Nota e a de resposta de Vossa Excelência, em que se expresse a concordância do Vosso Governo, constituirão um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor quando o Governo da República Portuguesa notificar o Governo da República Federal da Alemanha de que se encontram preenchidos os requisitos nacionais necessários para a entrada em vigor. Para o efeito, será determinante a data da receção da notificação.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.

DER BOTSCHAFTER  
DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND  
Gz.: KU 631.00

Lissabon, den 27. Mai 2015

Herr Minister,

ich beehre mich, Ihnen im Namen meiner Regierung unter Bezugnahme auf die Vereinbarung vom 29. April 1988